



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº305/2026 – GGZ.

PROCESSO: 7506/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº103/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº103/2026, de autoria do vereador Lucio Donizete, onde *“Institui a Política Municipal de Proteção ao Nascituro, Acolhimento à Gestante e Fortalecimento dos Vínculos Familiares no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar propositor busca instituir política voltada para orientar as ações públicas de proteção ao nascituro, acolhimento à gestante e fortalecimento dos vínculos familiares.

6. De acordo com recente orientação do Poder Judiciário bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política pública tendente a incentivar positivamente comportamentos sociais, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM
PACIENTES DIABÉTICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. I. Caso em exame 1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, em face da Lei Municipal nº 4.911/2025, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências". II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 4.911/2025: i. é inconstitucional por vício de iniciativa ao instituir política pública de saúde de iniciativa parlamentar; e ii. se é constitucional a imposição de prazo para que o Poder Executivo edite ato regulamentar. III. Razões de decidir 3. O parâmetro de controle, conforme art. 125, §2º, da Constituição Federal, é exclusivamente a Constituição do Estado de São Paulo, não se incluindo a Lei Orgânica Municipal no controle concentrado. 4. A jurisprudência do STF (Tema 917 da Repercussão Geral) reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas que concretizem direitos sociais, desde que não haja interferência na organização administrativa, criação de cargos ou alteração de competências. 5. Os arts. 1º a 3º da Lei nº 4.911/2025 estabelecem diretrizes gerais, sem impor estruturação, reorganização administrativa ou encargos específicos ao Executivo, motivo pelo qual não configuram vício de iniciativa. 6. Contudo, a expressão "no prazo de 90 dias" constante do art. 4º, ao determinar prazo para regulamentação, configura ingerência direta na atividade normativa do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração, nos termos da jurisprudência consolidada do STF. IV. Dispositivo e tese 7. Pedido parcialmente procedente. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação", constante do art. 4º da Lei Municipal nº 4.911/2025, mantendo-se os demais dispositivos da Lei. Tese de julgamento: 1. É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública destinada à concretização de direitos sociais, desde que não interfira na organização administrativa do Poder Executivo. 2. É inconstitucional a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Executivo edite ato regulamentar, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 2º; art. 84; art. 125, §2º. Constituição do Estado de São Paulo: art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 da Repercussão Geral. STF, ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/07/2020. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2056741-26.2023.8.26.0000. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247616-79.2025.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de outubro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 7U4P-PY0V-8238-P2SY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7U4PPY0V8238P2SY> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7U4P-PY0V-8238-P2SY




Guilherme Gullino Zamith
Procuradoria
Assinado em 02/10/2026, às 15:58:11

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 7U4P-PY0V-8238-P2SY